



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.724427/2014-79
ACÓRDÃO	3001-003.812 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/01/2010, 01/12/2013

CONCOMITÂNCIA ENTRE ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA.

O ajuizamento de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, conforme Súmula CARF nº 1.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-012.093, proferido pela 16ª TURMA/DRJ09, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário em litígio, no âmbito do Processo nº 12266.724427/2014-79, referente aos anos-calendário 2010, 2011, 2012 e 2013, envolvendo matéria de Processo Administrativo Fiscal e Regimes Aduaneiros (admissão temporária para utilização econômica na ZFM).

Na origem, lavrou-se Auto de Infração pela Alfândega do Porto de Manaus para exigir multas por descumprimento de regime de admissão temporária e multa de ofício incidente sobre os tributos devidos, totalizando R\$ 326.533,16, assim discriminados: multa regulamentar (10% do valor aduaneiro) de R\$ 109.100,40 e multa do setor aduaneiro (75%) de R\$ 217.432,76. A autuação vincula-se à DI nº 10/0516712-7 e à concessão do regime com suspensão total dos tributos enquanto observadas as condições, inclusive permanência na área da ZFM

Segundo a fiscalização, após sucessivas prorrogações, o regime teve termo final em 01/09/2012. Em 01/08/2012, a interessada requereu nova prorrogação, indeferida (Informação SEDAD nº 29/2014), sob o fundamento de incompatibilidade da mera locação dos geradores com prestação de serviços para fins do regime então vigente; ademais, apurou-se desvio de finalidade, pois dois dos três geradores eram utilizados fora da ZFM. Diante do não atendimento das intimações para extinção do regime (reexportação ou despacho para consumo) e do esgotamento do prazo de permanência, procedeu-se ao lançamento das penalidades previstas em lei e regulamento

A contribuinte foi intimada em 14/11/2014 e apresentou impugnação tempestiva (16/12/2014), arguindo, em síntese: (i) existência de Mandado de Segurança nº 0012624-31.2014.4.01.3200 discutindo a prorrogação/extinção do regime, com pedido de suspensão dos efeitos administrativos; (ii) nulidades por motivação e finalidade; (iii) boa-fé e ofensa à razoabilidade/proporcionalidade; (iv) base de cálculo da multa de 75% (defendendo que incidiria apenas sobre eventual diferença não recolhida, ante pagamentos alegadamente efetuados); e (v) demais teses correlatas aos atos decisórios no processo de concessão/prorrogação do regime.

Em diligência, foram juntados aos autos elementos do MS e solicitadas informações sobre pagamentos supostamente realizados a título de proporcionalidade (1% ao mês) durante a vigência do regime. A unidade preparadora informou que, no caso concreto da ZFM, a empresa estava alcançada por suspensão total dos tributos até 01/09/2012, condicionada à permanência na área da ZFM, não se aplicando o pagamento proporcional, e que não houve comprovação de recolhimentos pela interessada nessa condição

A DRJ concluiu pela concomitância entre discussão judicial e administrativa quanto ao núcleo da controvérsia (prorrogação/extinção do regime) e, no mais, pela validade do lançamento, adequação da motivação, inaplicabilidade de juízo de proporcionalidade/razoabilidade para afastar norma punitiva em vigor e correção da base de cálculo das multas, julgando improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao CARF, reiterando os fundamentos expendidos na impugnação e pugnando, subsidiariamente, por suspensão do feito até decisão judicial definitiva ou, ao menos, por ajuste das penalidades.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

Verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo e que a Recorrente possui legitimidade para sua interposição.

A controvérsia posta nos autos decorre da lavratura de Auto de Infração referente ao descumprimento do regime especial de admissão temporária para utilização econômica, concedido à recorrente com suspensão total dos tributos incidentes na importação, vinculado à Declaração de Importação nº 10/0516712-7.

O lançamento abrangeu as penalidades previstas no artigo 72, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, combinado com os artigos 709 e 734 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), pela inobservância de requisitos e prazos do regime, bem como a multa de ofício de 75% sobre o tributo devido e não recolhido, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo artigo 725, inciso I, do mesmo Decreto.

Em síntese, a fiscalização constatou que, após sucessivas prorrogações, o termo final do regime foi fixado em 01/09/2012. Antes do vencimento, a empresa protocolou pedido de nova prorrogação, que foi indeferido sob o fundamento de impossibilidade de se considerar a locação dos geradores como prestação de serviços, nos termos da legislação aplicável à época. Verificou-se ainda que parte dos bens se encontrava fora da área da Zona Franca de Manaus, configurando desvio de finalidade.

Diante do indeferimento e da ausência de adoção das medidas de extinção do regime previstas nos artigos 367 e 370 do Regulamento Aduaneiro, foi lavrado o Auto de Infração, exigindo as penalidades correspondentes.

A recorrente sustenta, em primeiro plano, que o objeto discutido neste processo foi levado à esfera judicial por meio do Mandado de Segurança nº 0012624-31.2014.4.01.3200, no qual pleiteia a prorrogação do regime e a suspensão de seus efeitos administrativos.

Sobre o ponto, aplica-se em sentido estrito a Súmula CARF nº 1, cujo teor dispõe que:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, reconhece-se que a discussão judicial impede a reapreciação administrativa do mesmo objeto, ficando a matéria definitivamente constituída nesta esfera quanto aos temas coincidentes.

Nesse contexto, restando demonstrada a concomitância entre as discussões judicial e administrativa, deve-se reconhecer a desistência da via administrativa, tornando definitivamente constituído o crédito tributário objeto do Auto de Infração, no que tange às matérias coincidentes.

Não há, portanto, que se falar em reapreciação da controvérsia nesta instância, uma vez que a discussão judicial obsta o exame administrativo de mérito, por força de preclusão lógica e da necessidade de se evitar decisões conflitantes entre as esferas.

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário em razão da concomitância entre as instâncias judicial e administrativa, com o consequente reconhecimento da definitividade do crédito tributário nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora